



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 033/2022

Processo Licitatório nº: 252/2021

Objeto: Aquisição eventual e futura de materiais de limpeza.

Impugnante: S.M. GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Resposta à Impugnação

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1- Da Tempestividade Da Impugnação.

A empresa **S.M. GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, enviou via e-mail no dia 07/05/2022, sendo aceita e recebida a petição de impugnação ao edital supracitado. A sessão está marcada para ao dia 12/05/2022. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de 03 três dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 21 do edital, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

2 - Do Relatório

A empresa impugnante alegou os seguintes itens:

Contudo, infelizmente, o edital suprime a comprovação da origem Matéria Prima através de certificados FSC / CERFLOR, não exige a comprovação de qualidade através de Laudos emitidos por órgãos acreditados, se omite em uma exigência legal para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional, que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação e fornecimento desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório; e por fim deixa vago a exigência de amostra de material ofertado, podendo ou não ser solicitado.

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência da presente impugnação para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se seguem:

A. O recebimento do feito bem como a aplicação de efeito suspensivo à realização do certame, visto que a decisão impacta diretamente no caráter



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

competitivo deste e a realização sem a devida análise incorrerá em grave ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

B. A procedência da impugnação em sua totalidade;

C. Alteração da Descrição do item 22 para: PAPEL TOALHA 100% CELULOSE VIRGEM - -PAPEL TOALHA, COM FOLHA INTERFOLHADA, BRANCO, 100% CELULOSE VIRGEM, MEDINDO APROXIMADAMENTE 22,5 X 21 CM, PACOTE COM NO MINIMO 1.000 FOLHAS, COM CERTIFICAÇÃO DE NBR 15464-7:2020 , COM CERTIFICADO DE FSC OU CERFLOR, E COM LAUDO MICROBIOLOGICO DO FABRICANTE.

D. Seja alterado o edital e que o documento passe a exigir, para o ITEM 22, a necessidade do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a solicitação de Certificado FSC ou CERFLOR, Certificado de NBR 15464 e Laudo Microbiológico do produto final (fabricante).

E. Seja obrigatório o envio da AMOSTRA (afim de comprovar a Qualidade, Quantidade de Folhas e confronto de laudos com o produto).

F. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei.

Ê o breve relato.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, vale lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

3- Do Mérito:

Dos documentos técnicos a serem requeridos

A empresa impugnante alega como imprescindível a exigência de alguns documentos, tais como: Certificado FSC ou CERFLOR, Certificado de NBR 15464-7 e Laudo Microbiológico, conforme depreende da peça de ingresso.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

No entanto, desnecessária é a exigência de tais documentos. A exigência dessa documentação, além de restringir o caráter competitivo, poderá ser considerada uma exigência exacerbada e desnecessária.

No entanto, a qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [grifo nosso]. A habilitação jurídica da empresa se dará através do contrato social ou equivalente.

Assim, a empresa impugnante deverá apresentar a documentação conforme a legislação vigente.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Quanto à alteração do descritivo do item cabe à secretaria requisitante determinar qual objeto será adquirido. A sugestão da empresa será analisada para futuras aquisições.

Quanto à obrigatoriedade de apresentação de amostra no edital, o item 8.6.3 já faculta ao pregoeiro a possibilidade de tal exigência.

4 - DO DIREITO

Por tudo que consta na petição de ingresso, repiso que a documentação que a empresa deseja que esta Prefeitura exija no edital representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

‘Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Além disso, a documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando nas exigências da lei, a documentação que a empresa impugnante quer que o edital exija.

Dessa forma, a exigência sugerida para fins de habilitação dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública não possui amparo legal, razão pela qual é indevida sua apresentação nos procedimentos licitatórios para este tipo de aquisição.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: ***“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).***

5 – DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 22.837, de 03 de Fevereiro de 2022, **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa S.M. GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 033/2022, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 12/05/2022**, em sessão pública eletrônica, a partir das 09 horas (horário de Brasília – DF), através do site www.comprasnet.gov.br e todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 10 de maio de 2022

Joice de Oliveira Campos
Pregoeira